



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.382, DE 2019

(Do Sr. Frei Anastacio Ribeiro)

Dispõe sobre condicionantes para interrupção de serviços de distribuição de água e energia elétrica em razão de inadimplemento do usuário.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-65/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

§ 3º

.....

II – por inadimplemento do usuário, mediante notificação prévia com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, considerado o interesse da coletividade.

§ 4º As concessionárias e permissionárias de distribuição de água e de energia elétrica que descumprirem o prazo previsto no inciso II do § 3º, além de sujeitas às sanções administrativas a serem estabelecidas em regulamento, deverão indenizar o usuário em 3 (três) vezes o valor que ensejou a interrupção.

§ 5º O dever de indenizar previsto no § 4º também se aplica em caso de interrupção de fornecimento ocorrida posteriormente à quitação do inadimplemento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os critérios para a interrupção dos serviços de distribuição de água e de energia elétrica devem ser objeto de cuidadosa análise e intervenção do Poder Público. Esses serviços são considerados essenciais para a manutenção do bem-estar da população, mas as empresas que exploram essas atividades nem sempre tratam sua continuidade com a devida importância.

Por um lado, é perfeitamente compreensível que haja interrupção de suprimento em caso de inadimplemento. As concessionárias de serviços públicos têm garantia de equilíbrio econômico-financeiro na exploração de suas atividades, não podendo ser expostas a prejuízos advindos do exercício de funções relativas ao seu contrato de concessão. O aumento da inadimplência não é totalmente incorporado ao resultado dessas empresas, e seus efeitos, portanto, podem ser revertidos em elevação da tarifa pela prestação desses serviços. Coibir a falta de pagamentos, dessa forma, permite que o consumidor que paga suas contas regularmente não se sujeite aos efeitos adversos da inadimplência de outros usuários.

Entretanto, a interrupção indiscriminada dos serviços como artifício para coagir o consumidor a realizar o pagamento das tarifas em atraso pode causar situações de injustiça incorrigíveis. Com o atual modelo legal, as empresas têm realizado cortes de fornecimento em curíssimo intervalo desde o vencimento da fatura, provocando no usuário a indução de permanente estado de vigília.

Os serviços de distribuição de água e de energia elétrica são considerados essenciais para a manutenção do bem-estar social. Em muitos casos, o bom funcionamento e a continuidade da prestação desses serviços é considerada questão de vida ou morte.

Esta proposição introduz condicionantes, tais como o dever de informar com ampla antecedência a situação irregular, como forma de permitir que o usuário possa corrigir a situação. Isso impede maiores danos ao usuário, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, sem que se proíba o prestador de serviços de realizar essa dura medida caso o consumidor permaneça em situação irregular.

Em razão do exposto, solicito aos nobres Pares que analisem e aprovem o presente projeto de lei, como forma de garantir a manutenção de serviços essenciais a todos os cidadãos.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019.

Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II
DO SERVIÇO ADEQUADO**

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
 - II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
 - III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)
 - IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
 - V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
 - VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.
-
-

FIM DO DOCUMENTO
